

Parecer Jurídico 81/2023

Protocolo 37606 Envio em 01/12/2023 14:24:03

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 21/2023

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a regularização do desdobro de lotes já providos de edificações e localizados no perímetro urbano da Sede do Município e dos Distritos Municipais.

O presente projeto de lei, de natureza complementar, está de acordo com o estabelecido no Art. 54, § único, Incisos III e VII da LOM, que diz:

“Art. 54....

§ Único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

III – uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o plano diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade;

VII – política de desenvolvimento urbano,”

Está ainda de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 10/98 (**Plano Diretor do Município**), que diz:

“Art. 5º O objetivo geral estratégico quanto à ocupação do solo urbano é promover o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, com a consequente redução dos seus custos, mediante a:

II – promoção do adensamento, incentivando a ocupação de lotes vazios e a intensificação do uso do solo.”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, VI da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

VI – planejamento urbano,.....;”

“Art. 30 – Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria, por se tratar de projeto de lei complementar (art. 54, Inciso III c/c Inciso VII da LOM) será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do RI, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso XX do Regimento Interno.

“Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles::

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

XX - Zoneamento Urbano;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 814/2023-GAP**, protocolizado em 01/12/2023, que o projeto seja convocado sessão extraordinária para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada à regularização fundiária e política urbana. Considerando a proximidade do final do ano e do período de recesso Legislativo, a fim de evitar a perda de oportunidade, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário, restando evidente a urgência e o interesse público na rápida tramitação da matéria

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.”

“RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar



a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação**, na qual, para esta procuradoria jurídica, não se fazem presentes, eis que conforme art. 4º deste projeto de lei, a mesma terá validade de 01 (um)ano após sua publicação, caso seja aprovado.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 01 de dezembro de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

